



**23/08/2021 14:12**

**Pedido** - ILMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ – SE Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021 STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado. 1. DA TEMPESTIVIDADE De início, insta esclarecer tempestividade desta impugnação ao edital. Sendo a data de recebimento das propostas em 31/08/2021 (terça-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 26/08/2021 (quinta-feira). Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação. 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 2.1 Da indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte. Inviabilização da competitividade e vantajosidade sem respaldo legal Conforme enunciado no edital, a presente licitação é restrita a empresas enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Contudo, tal disposição não encontra respaldo faticamente, vez que, dada a complexidade do objeto licitado, pouquíssimas empresas seriam autorizadas a participar do certame, e, ainda que existissem, estas poderiam não ser efetivamente as mais vantajosas à Administração Pública, ferindo assim os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade. É que, de acordo com o princípio da ampla competitividade, a finalidade básica é permitir a ampliação da participação de licitantes interessadas, capazes de apresentarem melhores estruturas e menor preço, decorrente da maior escala de produção e da maior capacidade logística. Isso, evidentemente, inexistente in casu, pois a exclusividade constante do edital vai no sentido oposto a tal princípio. Da mesma forma, tem-se a necessidade de o processo licitatório ser moldado para que, à luz do princípio da vantajosidade, seja obtido menor preço. Ou seja, é pretendido que a contratação seja tanto economicamente mais vantajosa, com menor gasto do dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente (= melhor gasto). Ademais, outro princípio consagrado que direciona o processo licitatório é a isonomia de tratamento, que visa assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Contudo, como o tratamento será isonômico se parte da licitação é restrita a um grupo específico? Ou seja, a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte diverge do ideal de isonomia de tratamento devido num processo licitatório. Nesse sentido, visando a conformidade com os benefícios estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/2006, tratam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães: O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia. (Licitações e o Novo Estatuto da pequena e microempresa: Reflexos práticos da LC nº 123/06. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2007, p. 40 – 41) Na mesma lógica dos princípios aqui já elencados, destacando a capacidade de outras possíveis licitantes apresentarem propostas mais vantajosas para a Administração Pública e melhores condições de executar a atividade exigida, visto a complexidade do objeto licitatório, tem-se o art. 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as

microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Portanto, visando à não ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade, fica clara a necessidade de exclusão da exclusividade presente nesta licitação, de modo a ampliar a concorrência para que seja possível a apresentação de propostas menos onerosas, que atendam ao próprio tipo da licitação e, principalmente, interesse público, em concordância, também, com o art. 49, inc. III, da LC n. 123/2006.

3. DOS REQUERIMENTOS Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado no ponto apresentado acima, haja vista os fundamentos neles expostos. Termos em que pede e espera deferimento. Simões Filho-BA, 23 de agosto de 2021. STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

**25/08/2021 17:27**

**Resposta** - De acordo com a Lei Complementar nº 147, de 2014, que alterou a Lei 123/2006, em seu Art. 48. I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto o Município está apenas seguindo o que manda a Lei.

**26/08/2021 17:26**

**Pedido** - ILMO. SRA. PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ/SE, a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.405.597/0002-57, com endereço na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, CEP 40.041-159, Aracaju/SE, vem respeitosamente, por seu representante legal, IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS - Referência Pregão Eletrônico nº 09/2021.

**30/08/2021 16:15**

**Resposta** - Conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos das razões expostas na resposta ao pedido. Com arrimo nas disposições contidas no §2º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, atribuo efeito suspensivo à Impugnação.